



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042313-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante VICTOR BENATTI BERZUINO, são agravados MÁRCIA DEBAGE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VITÓRIA MARIA DEBAGE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2042313-68.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Victor Benatti Berzuino
AGRAVADAS Márcia Debage Santos e outra
COMARCA Viradouro

VOTO Nº 52.054

EMENTA – Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Depósito indevido recolhido por meio de DARE, com direcionamento dos valores para a SEFAZ, decorrente de erro de preenchimento pelo devedor. Demora na restituição de valores que não pode acarretar prejuízo às credoras. Encargos previstos art. 523 § 1º do CPC incidentes. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em acidente automobilístico ora em fase de cumprimento de sentença, reputou incidentes os encargos previstos no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil

O agravante diz ser descabida aquela medida.

Assim, ele diz que o Juiz reconheceu o pagamento integral do débito, autorizando o ressarcimento do valor e o sobrestamento do processo por 30 dias e, uma vez reconhecido o adimplemento, a obrigação foi cumprida, afastando-se a aplicação de multa processual prevista no artigo 523 do CPC.

Ao lado disso, o recorrente alega que as credoras apresentaram nova planilha de cálculos com excesso de execução, desconsiderando os depósitos realizados pelo agravante e acrescenta que o ato de purgação da mora impede a aplicação da multa.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê nos autos de origem, aqui se cuidava de ação indenizatória fundada em acidente automobilístico ora em fase de cumprimento de sentença.

O devedor foi intimado para pagamento do valor do débito no prazo de 15 dias, que findou em 13 de fevereiro de 2023 (fls. 530/533 dos autos de origem).

Assim, ele se manifestou em 24 de janeiro comunicando o depósito, mas, no dia seguinte, informou que erroneamente efetuou o recolhimento por meio de DARE, pleiteando a devolução do montante pela Secretária de Fazenda e Planejamento, pleito que foi deferido pelo Juiz (fls. 534/541 dos autos de origem).

Já se registre, aqui, que tal decisão de modo algum reconheceu a quitação do débito, como alega o agravante, mas tão somente atestou o recolhimento errôneo do montante.

Ante o transcurso de quatro meses do prazo de pagamento sem a devolução do montante, as credoras pleitearam a constrição de valores via Sisbajud incluindo no cálculo as verbas previstas no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil, medida que foi deferida pelo Juiz (fls. 553/559 dos autos de origem).

Em função disso, o devedor apontou excesso de execução de tais verbas e, após colher manifestação das credoras, o Juiz reputou devida a incidência de multa e honorários, desfecho que assim fundamentou (fls. 560/563, 572/576 e 655/657 dos autos de origem):

“O art. 523, §1º, do Código de Processo Civil,

dispõe que '[n]ão ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento'.

O pagamento consiste no cumprimento da obrigação no tempo, lugar e modo convencionados ou determinados pela lei ou por decisão judicial.

Por esta razão, o pagamento realizado em guia errônea deve ser equiparado ao inadimplemento, afinal, ambos implicam o descumprimento do prazo legal para pagamento da dívida, e a privação do credor de receber seu crédito dentro do prazo adequado. No caso, poderia o devedor ter efetuado o pagamento através das guias corretas, no prazo legal, aguardando, então, a restituição daquela quantia despendida em razão de seu equívoco, mas preferiu transferir o ônus da espera ao credor.

Ao advogado cabe zelar pelo correto preenchimento das guias de pagamento, verificando se a guia utilizada para a transferência dos valores é adequada ao depósito judicial da quantia. O recolhimento do pagamento da condenação em guia diversa caracteriza erro grosseiro. Assim, considerando que a responsabilidade pelo correto direcionamento dos valores deve recair exclusivamente sobre o executado, não há justificativa para isentá-lo do pagamento da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.”

Pois assim mesmo havia de ser.

Afinal, como já apontado, o devedor efetuou o pagamento do montante devido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ao invés de realizar o depósito judicial nos autos do processo, conforme seria adequado para fins de quitação do débito em cumprimento de sentença.

Tal conduta resultou no direcionamento dos valores à Secretaria da Fazenda e Planejamento e não às credoras, o que impediu a satisfação da obrigação no prazo previsto.

Assim, não tendo ocorrido o pagamento tempestivo, incidem sobre o débito as verbas previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual em caso de inadimplemento no prazo de 15 dias, o que na espécie se verificou.

A demora na devolução dos valores pela SEFAZ, ainda que possa ter agravado a situação, não pode ser imputada às credoras, pois decorre de erro exclusivo do devedor no momento de efetuar o pagamento.

Ademais, eventuais prejuízos causados pela demora na devolução dos valores pela SEFAZ poderão ser objeto de discussão contra o órgão arrecadador, caso entenda pertinente o devedor, mas tal circunstância não afasta a incidência das penalidades legais previstas, uma vez que o pagamento irregular não produziu os efeitos necessários à quitação do débito no prazo legal.

No mesmo sentido, já se manifestou essa Corte:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória. Fase de cumprimento de sentença. Pagamento dentro do prazo legal inexistente. Recolhimento de guia DARE, em detrimento do depósito judicial, que milita em favor do não pagamento. Credor que nada recebeu. Incidência de multa e honorários advocatícios de rigor. Inteligência do art. 523 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI nº 2073869-35.2018.8.26.0000, rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2018)

“VOTO DO RELATOR EMENTA – DECLARATÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Impugnação – Acolhimento – Inconformismo do credor que prospera – Depósito efetuado pela devedora, de forma incorreta (guia DARE) – Erro injustificável, até mesmo porque o valor recolhido foi direcionado ao fisco (e, ao menos até a data da resposta ao presente agravo, não fora restituído pela Fazenda Estadual) – Multa e honorários que, portanto, são devidos – Precedentes – Decisão reformada - Recurso provido” (AI nº 2112973-92.2022.8.26.0000,

rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou impugnação - Recurso da parte devedora - Alegação de que o pagamento foi realizado, ainda que a destempo, devendo ser afastada a incidência de multa e honorários advocatícios do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil - Descabimento na hipótese - Pagamento realizado fora do prazo e encaminhado a processo diverso - Aplicação do brocardo quod non est in actis non est in mundo - Erro grosseiro - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2170181-63.2024.8.26.0000, rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024)

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator